DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal
de
Santa Rita de Cássia

ÍNDICE

CONCORRÊNCIA - ELETRÔNICA
DECISÃO DO RECURSO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 080/2026 – CONCORRENCIA ELETRÔNICA Nº 003/2026.....

PREGÃO ELETRÔNICO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 084/2026 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2026

DECISÃO DO RECURSO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 080/2026 – CONCORRENCIA ELETRÔNICA Nº 003/2026

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
SETOR DE LICITAÇÕES
CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n – Centro – Site: http://santaritadecassia.ba.gov.br – Santa Rita de Cássia – Ba – CEP: 47.150-000

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 080/2026 – CONCORRENCIA ELETRÔNICA Nº 003/2026 – RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA ARAÚJO GALVÃO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CONTRA A DECISÃO QUE HABILITOU E CLASSIFICOU A EMPRESA R & A CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA E CONTRA SUA INABILITAÇAO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA CPL/AGENTE DE CONTRATAÇÃO EM SESSÃO E EM JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1 - Se trata de recurso interposto contra o resultado da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 003/2026 por ARAÚJO GALVÃO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, se arremetendo a Recorrente contra a habilitação e classificação da Recorrida R & A CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e contra a sua inabilitação. Alega a Recorrente, em síntese de 08 laudas das razões recursais que, teria havido irregularidade decorrente de sua inabilitação sob o fundamento de ter apresentado os anexos e proposta sem assinatura do representante legal e de não apresentar a certidão específica da Junta comercial do Estado da unidade federativa onde se localiza a matriz da empresa e que elenca todas as alterações da empresa; também trazendo a Recorrente a alegação da inobservância da possibilidade de diligência complementar, sugerindo quebra de isonomia e violação do julgamento objetivo, igualmente alegando, ainda, que houve irregularidade na PLANILHA ORÇAMENTÁRIA da licitante R&A CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA, foi registrado o valor global de R$ 445.677,55; enquanto no seu CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO estaria registrado valor total de R$ 445.660,32, havendo diferença entre os dois documentos de R$ 17,23; pleiteando, ao final a inabilitação e desclassificação da Recorrida e sua habilitação. Contrarrazões recursais pela Recorrida R&A CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, onde deduz em síntese de 02 laudas, a regularidade de sua documentação/proposta e observância dos documentos/parâmetros previstos no edital, explicitando que equívoco da planilha decorreu de culpa da própria Administração relacionando a falha material ou irregularidade a essa falha administrativa deduzindo em seu favor o formalismo moderado. **Em Parecer Técnico de 03 laudas foi reconhecido o equívoco/falha material na elaboração da documentação orçamentária pela Administração, não relacionada a qualquer irregularidade supostamente praticada pela licitante recorrida deduzindo a possibilidade de correção em proposta realinhada quer não alteraria a essência da proposta. Foi mantida a decisão da ata em juízo de admissibilidade recursal** pela CPL/Agente de contratação por decisão de 03 laudas.

Passamos à análise:

2 - A empresa Recorrente **nominada no item 1**, interpôs no tempo oportuno recurso administrativo contra o resultado da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 003/2026, com base nas alegações constantes do mesmo item 1 desta decisão e constantes das suas razões recursais, tendo sido refutadas as alegações citadas pelas contrarrazões da Recorrida R&A CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA na forma também explicitada nas mesmas conforme apostas no item 1 desta decisão optando-se pela manutenção da decisão em ata em tema de juízo de admissibilidade recursal a partir de parecer técnico e da constatação de que *"A recorrente participa frequentemente de procedimentos licitatórios promovidos pelo Município de Santa Rita de Cássia/BA. No âmbito desses procedimentos, a Administração Pública vem adotando editais padronizados, nos quais consta a exigência de apresentação de certidão específica expedida pela Junta Comercial competente"*. É a síntese.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
SETOR DE LICITAÇÕES
CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40
Travessa Professora Helena, s/n – Centro – Site: http://santaritadecassia.ba.gov.br – Santa Rita de Cássia – Ba – CEP: 47.150-000

3 - Desprovida de mínima fundamentação a citada interposição recursal, deixando de trazer razões recursais concretas e pertinentes a fundamentar a pretensão de alteração da decisão, não havendo muito a acrescentar em relação aos temas da irresignação da Recorrente, que não traz fundamentos concretos capazes de alterar o conteúdo e fundamento das decisões tomadas em ata e juízo de admissibilidade e retratação, sendo hipótese de conhecimento do recurso, mas de rejeição e improvimento.

Não há outra interpretação quanto aos temas levantados nos termos da legislação e da pacífica jurisprudência, senão vejamos.

A) Com referência à alegada suposta irregularidade decorrente da inabilitação da Recorrente sob o fundamento de ter apresentado os anexos e proposta sem assinatura do representante legal e de não apresentar a certidão específica da Junta comercial do Estado da unidade federativa onde se localiza a matriz da empresa e que elenca todas as alterações da empresa e; também analisada a alegação da inobservância da possibilidade de diligência complementar e de suposta quebra de isonomia e violação do julgamento objetivo**,** é ponto pacifico como pontuou a decisão em juízo de admissibilidade que:

"A recorrente participa frequentemente de procedimentos licitatórios promovidos pelo Município de Santa Rita de Cássia/BA. No âmbito desses procedimentos, a Administração Pública vem adotando editais padronizados, nos quais consta a exigência de apresentação de certidão específica expedida pela Junta Comercial competente."

Fato é que a Certidão apresentada realmente não atende ao disposto no edital e não se presta para os fins exigidos no edital, sendo descabida a alegação da Recorrente que não merece prosperar por ser improcedente, não sendo cabível o uso da possibilidade da diligência.

Deve ser extraída e torna-se pertinente, no caso, a lição do celebre MARÇAL JUSTEN FILHO, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 1ª edição, Ed. Revista dos Tribunais: 2021, página 793 *in verbis*, de que:

"2.1) A complementação de Informações
A diligência pode destinar-se ao esclarecimento de dúvidas, imprecisões ou insuficiência de informações relativamente a documentos já apresentados pelo sujeito. Em tais hipóteses, não se trata nem de documento novo, nem de substituição de documento apresentado. Existe a necessidade de esclarecimento sobre situação relativa à qual já havia sido produzida documentação." (Destaques nossos).

Portanto, a situação relatada no recurso, não se imiscui nas hipóteses dos permissivos legais do uso da diligência à luz das disposições legais e dos precedentes jurisprudenciais, restando improcedente a alegação até porque a própria recorrente reconhece em seu recurso que houve desatenção de sua parte ao não observar a diferença entre a certidão que apresentou e a que era pedida no edital, *in verbis*:

"A Recorrente reconhece que, por desatenção, não observou a diferença entre a modalidade de certidão expressamente indicada no item 8.1.9 e aquela que efetivamente foi anexada."

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
SETOR DE LICITAÇÕES
CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40
Travessa Professora Helena, s/n – Centro – Site: http://santaritadecassia.ba.gov.br – Santa Rita de Cássia – Ba – CEP: 47.150-000

Dessa forma, é clara a impossibilidade do uso da diligência no caso tratado quando não se pontua necessária na espécie a complementação de informações, sendo efetivamente improcedentes as alegações recursais em derredor do tema e devendo ser rejeitado o recurso por esse prisma, posto que à luz das disposições legais, da doutrina e dos precedentes jurisprudenciais resta improcedente a alegação.

Por outro aspecto, quanto à Recorrente, também é fato que não apresentou a documentação exigida pelo edital, em desacordo com as exigências estabelecidas no certame, não se podendo sequer conjecturar sobre uma sua eventual classificação ou uso de diligência como antes posto.

Nesse mesmo sentido se consolidou há muito a jurisprudência, vejamos:

"O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório" *(STJ, 2. ª Turma, REsp. n.º 595.079/RS , Rel. Min. Herman Benjamin, j. 22.99.2009).*

Afinal;
"(...) contrariar a vinculação ao edital implica em quebrar a isonomia entre licitantes" *(REsp nº 2.083.396/PE, relator ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 18/12/2023).*

Em idêntica direção, não se poderia admitir a juntada de documentos pela Recorrente para o fim de habilitação e classificação, pois que, como é cediço, a Lei nº 8.666/1993 já era clara quando objetivando suprir a falta de apresentação de documentos por licitante, com fundamento no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, admitia a realização de consulta *on-line* acerca da veracidade de documentos, desde que se tratasse de documento que pudesse ser obtido pela internet e que a Administração realizasse referida consulta na sessão de licitação, o que nem se aplica na hipótese.

Dessa maneira, não se verifica qualquer ilegalidade na decisão recorrida, a qual observou rigorosamente as disposições do edital e da Lei nº 14.133/2021.

Do exposto até aqui, deve ser extraída a lição de que **para participação em licitação regida pela Lei 14.133/2021, o licitante deve apresentar, quando exigido para fins de habilitação toda a documentação hábil, podendo-se extrair do disposto no art. 64, *caput*, da referida lei, vedação expressa à substituição ou à apresentação de documentos novos, como pretende a Recorrente em diligência e quando não trouxe o documento da forma devida na primeira oportunidade como lhe cabia e era seu dever, não podendo fazê-lo posteriormente.**

No sentido do alegado, a lição acerca do tema do Eminente Mestre MARÇAL JUSTEN FILHO *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 1ª edição, Ed. Revista dos Tribunais: 2021, página 793 *in verbis*:

"1) O momento oportuno para juntada de documentos.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
SETOR DE LICITAÇÕES
CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40
Travessa Professora Helena, s/n – Centro – Site: http://santaritadecassia.ba.gov.br – Santa Rita de Cássia – Ba – CEP: 47.150-000

O licitante tem o ônus de produzir, na forma e nos termos devidos, todos os documentos destinados a comprovar o atendimento às exigências previstas no edital. O art. 64 da Lei 14.133/2021 dispõe especificamente sobre a apresentação dos documentos pertinentes à habilitação". (Destaquei)

A temática tratada não se alterou com a Lei nº 14.133/2021, na medida em que o art. 64 da norma em comento **veda** a substituição ou a apresentação de novos documentos, excetuando o emprego da diligência apenas para obter informações sobre documentos acaso devidamente apresentados ou para atualização de documentos com validade expirada após a data do recebimento das propostas, não admitindo, no entanto, a correção ou mesmo a substituição de documentos. E assim, impõe-se objetivamente a rejeição do recurso por esse prisma

B) No que tange à outra motivação da irresignação recursal, qual seja, a suposta irregularidade na PLANILHA ORÇAMENTÁRIA da licitante R&A CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA, porque fora registrado o valor global de R$ 445.677,55; enquanto no seu CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO estaria registrado valor total de R$ 445.660,32, havendo diferença entre os dois documentos de R$ 17,23; **em Parecer Técnico foi reconhecido o equívoco/falha material na elaboração da documentação orçamentária pela Administração, não imputável ou relacionada a qualquer irregularidade supostamente praticada pela licitante recorrida e deduziu-se a possibilidade de correção em proposta realinhada quer não alteraria a essência da proposta.**

É evidente a máxima de que a licitação destina-se a obtenção da proposta mais vantajosa e que, em prestígio ao que a doutrina e jurisprudência pátria convencionaram como *"princípio do formalismo moderado"*, a NLLCA prevê expressamente que ***"o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo"*** (art. 12, III), **e tal é a situação dos autos, onde não pode imputar a Recorrida a falha da Administração.**

Fato é que realmente as alegações recursais apresentadas limitam-se a apontar possíveis divergências mínimas, sem demonstrar objetivamente a invalidade ou a irregularidade e, face dos termos exigidos pelo próprio edital ainda mais que reconhecidamente falho. E, como bem pontuado na decisão em juízo de admissibilidade, **"A diferença de R$ 17,23 (dezessete reais e vinte e três centavos), em razão de sua reduzida expressão financeira, não implica, por si só, comprometimento do processo licitatório, desde que sua correção não altere as condições essenciais da contratação nem prejudique a isonomia entre os licitantes."**.

No sentido mencionado a jurisprudência:

"REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO . DESCLASSIFICAÇÃO DE VENCEDOR. PROPOSTA ENVIADA COM CONTEÚDO DIVERGENTE DO CONTIDO NO LANCE FINAL. ERRO MATERIAL. Pretensão da impetrante à anulação do ato administrativo que indeferiu recurso administrativo e manteve sua desclassificação no procedimento licitatório promovido pelo Município de Piracicaba (Pregão Eletrônico 71/2024). Sentença concessiva da segurança. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. Sentença concessiva da ordem

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
SETOR DE LICITAÇÕES
CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40
Travessa Professora Helena, s/n – Centro – Site: http://santaritadecassia.ba.gov.br – Santa Rita de Cássia – Ba – CEP: 47.150-000

***pautada na conclusão de que a divergência entre a proposta e o lance final apresentados pela vencedora do certame decorreu de erro material, consistente em envio de arquivo errado. APELAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA E DE LICITANTE PRETERIDA. DESPROVIMENTO. PRELIMINAR AFASTADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR, NA MODALIDADE ADEQUAÇÃO, NÃO VERIFICADA. Conhecimento da tese autoral que não demanda dilação probatória, bastando para a solução da controvérsia a análise da prova documental já apresentada, que reputo suficiente . No mais, homologação do procedimento licitatório e eventual adjudicação do objeto do contrato que não acarretam perda do objeto da demanda, sobretudo porque eivado o certame de nulidades, que também contaminam a celebração do contrato administrativo. Inteligência do art. 71, III e § 1º da Lei 14.133/21 . MÉRITO. DESCLASSIFICAÇÃO POR ERRO MATERIAL. IRRAZOABILIDADE. FORMALISMO EXCESSIVO. Prova dos autos que indica mero erro cometido pela licitante quando do envio do arquivo da proposta final, com conteúdo diverso daquele contido no lance vencedor anteriormente apresentado. Licitação que não é um fim em si próprio, mas sim meio para que se obtenha a proposta mais vantajosa para Administração Pública e para a coletividade nas contratações públicas. Erro que poderia ter sido sanado mediante diligência da comissão licitante para esclarecimento da divergência de valores e itens contidos na proposta, na forma dos arts. 12, III e 64, § 1º, ambos da Lei 14 .133/21. Desclassificação que representa excessivo e desarrazoado apego à forma, sobretudo porque afastada a proposta objetivamente mais vantajosa para a Administração. Precedentes desta Corte. Sentença concessiva da segurança mantida . Reexame necessário e recursos de apelação desprovidos."** *(TJ-SP - Apelação: 10099058020248260451 Piracicaba, Relator.: Leonel Costa, Data de Julgamento: 11/06/2025, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/06/2025).* (Outros destaques nossos).

Assim, não assiste razão a Recorrente também por este aspecto por ela alegados, improcedendo igualmente o seu recurso nesse sentido.

Desse modo, não há qualquer fundamento legal ou editalício que justifique a inabilitação ou desclassificação da empresa R&A CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ou possibilite a habilitação da empresa ARAÚJO GALVÃO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA quanto aos temas abordados nos itens e subitens acima tratados desta decisão.

Isto posto, feitas todas as considerações postas anteriormente, **decide-se por conhecer do recurso tratado por ser tempestivo, mas o rejeitá-lo por ausência de fundamentação/motivação, julgando-o, no mérito, totalmente improcedente, mantendo-se a decisão da CPL/Agente de contratação em ata e juízo de admissibilidade e reconsideração, para manter-se o resultado do certame e a eventual declaração de vencedora.**

Publique-se a presente decisão para os fins de lei e dê-se ciência aos interessados.

Santa Rita de Cássia (BA), 04 de novembro de 2.026.

JOSE BENEDITO ROCHA ARAGAO:20706715349
Assinado de forma digital por JOSE BENEDITO ROCHA ARAGAO:20706715349

José Benedito Rocha Aragão
Prefeito Municipal

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 084/2026 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2026

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CASSIA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 13.880.711/0001-40
***Travessa Professora Helena*, s/n, Centro de Santa Rita de Cássia-Ba CEP: 47.150-000.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 084/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2026

EXTRATO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

O Prefeito de Santa Rita de Cássia – BA, no uso de suas atribuições e considerando a regularidade do processo, comunica aos interessados e ao público em geral o resultado do processo acima, a saber: Objeto: Contratação de empresa especializada em fornecimento de serviços de acesso à internet banda larga, com aquisição de link dedicado de 5 Gbps (fibra óptica) destinados a atender as necessidades de todas as unidades administrativas na sede e nos povoados de Monte Alegre, Peixe de dentro, Peixe de Fora e Mandacaru, Zona Rural de Santa Rita de Cássia/BA,; Futuro Contratados: **DAVILSON DOS SANTOS CORREIA**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ: 07.612.987/0001-44; Valor do lote único: R$ R$ 234.000,00 (duzentos e trinta e quatro mil reais), Fonte: 1 500 0000 - Recursos não Vinculados de Impostos Fonte: 1 501 0000 - Outros Recursos não Vinculados Fonte: 1 500 1001 - Recursos não Vinculados de Impostos – despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino Fonte: 1 500 1002 - Recursos não Vinculados de Impostos – despesas com ações e serviços públicos de saúde Fonte: 1 540 0000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos Fonte: 1 541 0000 - Transferências do FUNDEB - Complementação da União – VAAF Fonte: 1 542 0000 - Transferências do FUNDEB - Complementação da União – VAAT Fonte: 1 543 0000 - Transferências do FUNDEB - Complementação da União – VAAR Fonte: 1 546 0000 - Transferências do FUNDEB - Complementação da União – ETI Fonte: 1 550 0000 - Transferência do Salário-Educação Fonte: 1 569 0000 - Outras Transferências de Recursos do FNDE Fonte: 1 600 0000 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde Fonte: 1 621 0000 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual Fonte: 1 660 0000 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS Fonte: 1 661 0000 - Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social Fonte: 1 708 0000 - Transferência da União Referente à Compensação Financeira de Recursos Minerais Fonte: 1 709 0000 - Transferência da União referente à Compensação Financeira de Recursos Hídricos Fonte: 1 720 0000 - Transferências da União Referentes às participações na exploração de Petróleo e Gás Natural destinadas ao FEP - Lei 9.478/1997 Fonte: 1 721 0000 - Transferências da União Referentes a Cessão Onerosa de Petróleo - Lei nº 13.885/2019 Fonte: 1 749 0000 - Outras vinculações de transferências – FIES Fonte: 1 750 0000 - Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE;. Nestes termos HOMOLOGO o objeto do presente certame ao Licitante vencedor acima identificado.

Santa Rita de Cássia-BA, 16 de outubro de 2026.

JOSÉ BENEDITO ROCHA ARAGÃO
Prefeito

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CASSIA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 13.880.711/0001-40
Travessa Professora Helena, s/n, Centro de Santa Rita de Cássia-Ba CEP: 47.150-000.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2026 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 084/2026

EXTRATO DE CONTRATOS

Contrato nº. 112/2026- Contratantes: O MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CÁSSIA e a Empresa **DAVILSON DOS SANTOS CORREIA**, inscrita no CNPJ sob nº 07.612.987/0001-44; Objeto: Contratação de empresa especializada em fornecimento de serviços de acesso à internet banda larga, com aquisição de link dedicado de 5 Gbps (fibra óptica) destinados a atender as necessidades de todas as unidades administrativas na sede e nos povoados de Monte Alegre, Peixe de dentro, Peixe de Fora e Mandacaru, Zona Rural de Santa Rita de Cássia/BA.**;** Valor global: **de R$ 234.000,00 (duzentos e trinta e quatro mil reais)** Vigência: de 16 de outubro 2026 ate 16 de outubro de 2027; Fonte: 1 500 0000 - Recursos não Vinculados de Impostos Fonte: 1 501 0000 - Outros Recursos não Vinculados Fonte: 1 500 1001 - Recursos não Vinculados de Impostos – despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino Fonte: 1 500 1002 - Recursos não Vinculados de Impostos – despesas com ações e serviços públicos de saúde Fonte: 1 540 0000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos Fonte: 1 541 0000 - Transferências do FUNDEB - Complementação da União – VAAF Fonte: 1 542 0000 - Transferências do FUNDEB - Complementação da União – VAAT Fonte: 1 543 0000 - Transferências do FUNDEB - Complementação da União – VAAR Fonte: 1 546 0000 - Transferências do FUNDEB - Complementação da União – ETI Fonte: 1 550 0000 - Transferência do Salário-Educação Fonte: 1 569 0000 - Outras Transferências de Recursos do FNDE Fonte: 1 600 0000 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde Fonte: 1 621 0000 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual Fonte: 1 660 0000 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS Fonte: 1 661 0000 - Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social Fonte: 1 708 0000 - Transferência da União Referente à Compensação Financeira de Recursos Minerais Fonte: 1 709 0000 - Transferência da União referente à Compensação Financeira de Recursos Hídricos Fonte: 1 720 0000 - Transferências da União Referentes às participações na exploração de Petróleo e Gás Natural destinadas ao FEP - Lei 9.478/1997 Fonte: 1 721 0000 - Transferências da União Referentes a Cessão Onerosa de Petróleo - Lei nº 13.885/2019 Fonte: 1 749 0000 - Outras vinculações de transferências – FIES Fonte: 1 750 0000 - Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE; Assinam: José Benedito Rocha Aragão pelo município e Davilson Dos Santos Correia pelo Contratado.

Santa Rita de Cássia-BA, 16 outubro de 2026.

JOSÉ BENEDITO ROCHA ARAGÃO
Prefeito